



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10830/005.772/89-32

AF.

Sessão de 08 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.770

Recurso nº: 65.496 - FINSOCIAL EX: DE 1988

Recorrente: CONCRELIX S/A. - ENGENHARIA DE CONCRETO

Recorrida : DRF EM CAMPINAS (SP).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - FINSOCIAL.

Provido o recurso voluntário do processo principal - IRPJ, por uma relação de causa e efeito, é de se dar provimento ao recurso voluntário apresentado no processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCRELIX S/A. - ENGENHARIA DE CONCRETO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de julho de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AÉONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, RAUL PIMENTEL e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/005.772/89-32

2.

RECURSO Nº: 65.496
ACORDÃO Nº: 101-83.770
RECORRENTE: CONCRELIX S/A. - ENGENHARIA DE CONCRETO.

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa FINSOCIAL, assim descrita a imputação referente ao exercício de 1988, verbis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição, ANEXOS: Demonstrativos de cálculo e acréscimos legais do FINSOCIAL, e cópia do Auto de Infração Matriz (IRPJ)

ENQUADRAMENTO LEGAL:

- Art. 1º, § 2º do DL 1940/82, art. 2º, § único do RECOFIS (aprovado pelo Dec. 92.698/86) e ADN CST nº 04/89.

- JUROS DE MORA: art. 2º do DL 1736/79, c/c art. 1º, inc. II do DL 2049/83 e art. 16 do DL 2323/87, com redação dada pelo artigo 6º do DL 2331/87.

- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: arts. 1º a 6º do DL nº 1967/82, c/c o artigo 1º, § único do DL 2049/83, art. 1º do DL 2323/87 e art. 10 do DL 2471/88, art. 22 e seu § único, alínea b, da Lei nº 7730/89; art. 13 § único e Port. MF nº 27/89 e arts. 1º, §§ 1º e 2º, e 61 e seus §§ da Lei 7799/89.

Acórdão nº 101-83.770

- MULTA: Art. 1º do DL 1736/79, c/c art. 5º, § 4º do DL 1704/79, art. 1º, inc. III do DL 2049/83, art. 3º do DL 2287/86, art. 112, inc. IV da Lei nº 5172/66 (CTN), art. 15 do DL 2323/87, artigo 115 inc. I, II e § 1º do RECOFIS (aprovado pelo Dec. nº 92.698/86), art. 86, § 1º da Lei nº 7450/85, art. 11 do DL 2470/88 c/c o art. 2º da Lei nº 7688/88 (a base de cálculo e o percentual da multa estão indicados no demonstrativo de acréscimos legais em anexo)."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 08 com referência à apresentada no processo matriz de número 10830/005.771/89-70.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

"CONSIDERANDO que a exigência fiscal consubstanciada no processo nº 10830/005.771/89-70, originário de ação fiscal - IRPJ - realizada na empresa impugnante foi julgada procedente nesta instância, conforme DECISÃO número..... 10830/GD/819/90 (fls. 19/21);

CONSIDERANDO....

JULGO PROCEDENTE a exigência fiscal, porém, face ao pagamento (DARF fls. 16), declaro extinto o crédito tributário correspondente e determino que se prossiga na cobrança do remanescente, conforme resumo, mais os acréscimos legais pertinentes."

A fls. 29 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.770

V _ O _ T _ O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

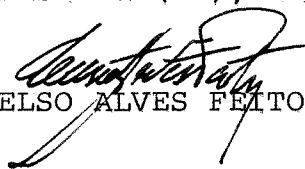
No processo causa IRPJ foi provido o recurso voluntário - Acórdão nº 101-83.239.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso afastou a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 08 de julho de 1992


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR 